PARECER PRÉVIO - PA00 - 151/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4146/2022
PROTOCOLO	**:** 2162965
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO COM RESSALVA – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – RESSALVA RELACIONADA AO TRATAMENTO CONTÁBIL DOS PRECATÓRIOS – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MDE E ASPS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO MCASP E DA PORTARIA STN Nº 548/2015 RELACIONADAS AO TRATAMENTO CONTÁBIL DOS PRECATÓRIOS – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – PERCENTUAL ÍNFIMO PENDENTE DE CONCILIAÇÃO DE 0,135% – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA NBC TSP E MCASP – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Anaurilândia**, gestão do Senhor **Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal, com fundamento nas

disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Anaurilândia, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas dos itens **A** *e* **D*,*** mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Anaurilândia, exercício financeiro de 2021, encaminhada tempestivamente a este Tribunal no prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A", estando apensos a estes autos os Processos TC/4932/2021 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2021), TC/6855/2021 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2021).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que **"***restaram evidenciados os achados listados***"** conforme sintetiza a Análise ANA - DFCGG/CCM - 3075/2023 (peça 72, fls. 1059-1097)**.**

O representante da Auditoria encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas-MPC, com o despacho DSP - GACS CLO - 16717/2023, arrazoando o impedimento de emitir parecer nas contas de governo e gestão ou em qualquer outra matéria sujeita a análise deste TCE/MS, tendo em vista o trânsito em julgado da ADI 5530 pelo Superior Tribunal Federal-STF.

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12161/2023 (peça 76, fls. 1101-1109), opinando no sentido deste Tribunal de Contas-MS "**EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**", deixando a critério do Conselheiro Relator a apreciação de intimação do responsável, nos termos do que dispõe o § 7°, art. 110 e o art. 112, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, oportunidade em que foi emitido o despacho DSP - G.FEK - 29042/2023, determinando a intimação do Jurisdicionado para se manifestar sobre os achados mencionados na análise técnica e no Parecer Ministerial.

Efetivado Termo de Intimação INT - G.FEK - 10262/2023 (peça 78, fl. 1111), o Sr. Edson Stefano Takazono (Prefeito atual), encaminhou documentos e justificativas (peças 82-86, fls. 1115-1194).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido ao reexame da Equipe Técnica denominada Força-Tarefa – Contas Anuais, que concluiu pela permanência dos "*apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados"* de acordo com o quadro 2 do item 4 da análise ANA - FTCA - 2170/2024 (peça 88, fls. 1196-1205).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4166/2024 (peça 90, fls. 1207-1219), opinando no sentido de que este Tribunal:

"*I – Emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das* ***Contas de***

***Governo do Município de Anaurilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão sob a responsabilidade do Sr. **Edson Estefano Takazono**, com fulcro no inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução n. 98/2018, tendo em vista a caracterização das infrações previstas no art. 42, caput e incisos II, IV, V, VIII e IX da mencionada Lei Complementar;*

*II – **RECOMENDE** ao Prefeito Municipal que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas e aprimore a transparência ativa de dados, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

*III – **COMUNIQUE** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Anaurilândia/MS (exercício de 2021), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º, do artigo 33, da Lei Complementar n. 160/2012;*

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

Nesse ínterim, o Jurisdicionado, enviou novas justificativas e documentos (peças 92-96, fls. 1221-1238).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Equipe Técnica concluiu pela permanência das **irregularidades descritas nos itens A, C** e **D** *do quadro* demonstrativo do item 4 da Análise ANA - FTCA - 2170/2024 (peça 88, fls. 1196-1205).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas apontando em seu Parecer a permanência dos achados da Equipe Técnica.

Nesse ínterim, o Jurisdicionado, enviou novas justificativas e documentos (peças 92-96, fls. 1221-1238).

Conforme discorro abaixo, no meu entender as falhas, não constituem motivação para reprovação destas contas:

Item A - **Não foram encaminhados todos os documentos obrigatórios na forma da Resolução TCE/MS n. 88/2018**– Nesse ponto, a Equipe Técnica anotou referente ausência dos documentos:

A1) extratos de credores componentes da dívida fundada interna e externa – Nesse assunto, a Divisão, em primeira análise mencionou nos itens 2.1 e 4.3.3 (peça 72, fls.1060-1061, 1071-1072 e 1089), sobre o não encaminhamento dos "*extratos de credores do saldo de R$ 32.270.470,11*".

O Jurisdicionado, justificou o envio tempestivo do extrato relativo ao parcelamento firmado pelo município junto ao INSS, ainda informou, em relação aos demais registros, pertencerem a precatórios devidos pelo município em favor de credores diversos, juntando os ofícios expedidos pelo Desembargador competente junto à vice-presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Equipe Técnica, em reanálise da matéria (peça 88, fls. 1199-1200), relativo aos precatórios, opinou pela permanência da irregularidade, ponderando o tratamento da informação contábil orçamentária e patrimonial, a inclusão tempestiva na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os reflexos na evidenciação de tais informações no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15), no Demonstrativo das Dívidas Fundadas (Anexo 16) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17).

A contabilização relativa a precatórios é assunto da 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, bem como da Portaria STN nº 548, de 2015, que estabelece os prazos-limite obrigatórios relativos à implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios brasileiros em continuidade ao processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade.

Em análise, ao Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (peça 53), vejo registros relativos a precatórios na linha 661 "*1.1.3.5.1.08.02 - Conta Especial – Precatórios"* e na linha 1585 "*2.1.1.1.1.04.03 - Precatórios de Pessoal - Regime Especial - a Partir de 05/05/2000 - Não Vencidos",* contas referentes a registros de valores a receber (Ativo) e de obrigações a pagar respectivamente, atendendo parcialmente a instrução contida na 8ª Edição do MCASP.

Digo isso porque, não vejo, por exemplo, nenhuma conta de variação patrimonial diminutiva relativa aos precatórios. E no Balanço Patrimonial, noto a ausência de registros relativos a provisões por competência, porém, vejo, no passivo circulante, o registro da obrigação "*Pessoal a Pagar*" no valor de R$ 25.310.788,72, guardando consonância ao valor anotado no Anexo 16.

Por outro lado, noto comparabilidade do valor de R$ 302.981,00 entre a Relação dos Precatórios Pagos em Ordem Cronológica (peça 48) e o Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (peça 53, linha 661).

Desse modo, considerando o exposto, entendo que a irregularidade é passível de ressalva, de forma que resulte em recomendação para que o Prefeito atual, em conjunto com o responsável pelo setor contábil atenda as determinações do MCASP e da Portaria STN nº 548, de 2015 relacionadas ao tratamento contábil dos precatórios.

A2) Leis autorizativas da dívida fundada - Nesse assunto, a Divisão, em primeira análise citou nos itens 2.1 e 4.3.3 (peça 72, fls.1060-1061, 1071-1072 e 1089), a ausência das "*autorizações de credores do saldo total da dívida fundada de R$ 25.310.788,69*".

O Jurisdicionado, alegando a natureza da dívida e o provimento jurisdicional impondo obrigação ao Município, manifestou pela dispensa da "obrigatoriedade de se aprovar leis autorizativas para o pagamento da dívida".

Em reexame, a Equipe Técnica apontou a permanência da falha, referindo a existência de autorização para pagamento da dívida do precatório do Banco Real na Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano 2021, em detrimento a previsão no orçamento do ano de 2020, já que o precatório foi apresentado em 25.06.2019 (peça 88, fls. 1200-1201).

Nesse tema, acompanho a Equipe Técnica e considero o ato passível de ressalva e recomendação, no sentido de cumprir a legislação e incluir tempestivamente as decisões do poder judiciário na Lei Orçamentária Anual.

A3) Inconsistência na Relação de Contas Bancárias com os Saldos por Fontes de Recursos – Vejo a falha decorrente dos valores apurados no apêndice I, da análise ANA - DFCGG/CCM - 3075/2023 (peça 72, fls. 1092-1095), que demonstra os saldos dos extratos bancários e da contabilidade.

A primeira anotação deste item corresponde a diferença a maior em R$ 115.075,22, resultante do valor registrado no Balanço Patrimonial, peça 21 (R$ 63.332.119,66) e do "S*aldo conciliado*" apurado no Apêndice I, da peça 88 (R$ 63.217.044,44).

Nesse assunto, noto o extrato da conta bancária 903-23532-3 (peça 93, fls. 1226-1231), que mostra valor de R$ 1.923.145,54, diferente do montante de R$ 1.898.436,87, considerado no Apêndice I, justificando a diminuição da diferença em R$ 24.708,67.

A segunda anotação deste item, é pertinente à diferença de R$ 5.009,49, resultante da apuração do "*Saldo total conforme contabilidade*" no Apêndice I, no valor de R$ 63.337.129,15, e o registrado no Balanço Patrimonial (peça 21) e na Relação de Contas Bancárias com os Saldos por Fontes de Recursos, do Exercício Atual e do Exercício Anterior, valor de R$ 63.332.119,66 (peça 40).

Assiste razão a Equipe Técnica, isso porque, pude confirmar o montante de R$ 5.009,49 resultante de inconsistências entre os saldos existentes nos extratos das contas bancárias 12609-8 e 10592-9 (peça 42, fls. 418 e 470) e o informado pelo Jurisdicionado na Conciliação Bancária em 31 de Dezembro (peças 41, fls. 348 e 355).

Dessa maneira, ao diminuir os valores retromencionados (R$ 24.708,67 e R$ 5.009,49), da diferença tratada na primeira anotação (R$ R$ 115.075,22), tem-se o valor atualizado de R$ 85.357,06, que representa o percentual de 0,135% em relação ao valor registrado no Balanço Patrimonial de R$ 63.332.119,66 (peça 21).

Contudo, sopesando a integralidade dos valores conciliados, a comparabilidade no valor de R$ 63.332.119,66, registrado no Balanço Patrimonial do ano em tela e o anotado na coluna do saldo do exercício anterior do Balanço Patrimonial (republicado) do ano de 2021 (TC/4608/2023, peça 88), bem como a verificabilidade contida nos extratos bancários apresentados e o percentual ínfimo pendente de conciliação de 0,135%, entendo que, neste caso, a falha é passível de ressalva, de forma que resulte em recomendação ao Prefeito atual para que observe com mais rigor as regras contábeis quanto a conciliação bancária.

A4) Ausência de extratos bancários – Aqui, a Equipe Técnica, demonstrou no Apêndice-Tabela 2, a ausência de três extratos bancários nos valores de R$ 0,01, R$ 1.898.436,87 e R$ 111,01(peça 88, fls. 1204-105).

Não vejo nesta falha razão para reprovação dessas contas. Isso porque, foram juntados aos autos, a conciliação com valor a contabilizar referente a "*Juros de Aplicação não Considerado pela Contabilidade"* no valor de R$ 24.708,67 e os extratos da conta bancária 903-23532-3 no valor expressivo de R$ 1.923.145,54 e o extrato bancário da conta 788-9-600000141-9 no valor de R$ 111,01, em harmonia à conciliação bancária (peças 41, 93 e 94, fls. 331, 1226-1233), de maneira que entendo sanada a falha apontada pela Equipe Técnica.

Item C - cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível – Nesse item a Equipe Técnica, com relação ao cancelamento de restos a Pagar Processados no valor total de R$ 127.320,69, considerou válida a justificativa relativa aos anos de 2015 e 2016, na soma de R$ 122.588,48. Por outro lado, não acatou a justificativa atinente ao cancelamento do empenho n. 100, de 2017, do credor OI AS, no valor de R$ 4.732,21, empenhado no ano de 2017.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município por meio do link http://portaltransparenciaanaurilandia.ddns.com.br:8181/Cidadao/ConsultaDiarioDespesas.aspx, pude ver a nota de empenho n. 100, de 2017, contendo as seguintes informações: modalidade de empenho "*Estimativa*", favorecido "*76.535.764/0001-43 - OI SA*" e o histórico "*VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM TELEFONIA – OI*".

Na sequência, confirmo, na nota de empenho n. 32 de 2024, a continuidade dos serviços de telefonia prestada pela empresa OI SA (CNPJ 76.535.764/0001-43),

guardando comparabilidade, às informações retromencionadas existentes na nota de empenho n. 100, de 2017.

Dessa forma, considerando que o cancelamento ocorreu após o período transcorrido de 04 anos, entendo sanada a irregularidade anotada pela Equipe Técnica.

Item D - Ausência de Nota Explicativa de informação adicional – Aqui, a Equipe Técnica mencionou sobre a ausência de publicação e de informações necessárias para evidenciar lançamentos extemporâneos a exemplo dos precatórios, do cancelamento de restos a pagar processados e dos extratos e conciliação bancária.

Neste tópico, noto, em análise à peça 7, Comprovante de Publicação do Balanço (fls. 17-72), a ausência de documento comprobatório da publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em contrariedade ao art. 37, da Constituição Federal, de 1988, MCASP 8ª Edição e art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Todavia, constato a publicidade das Notas Explicativas do ano de 2021, conferida no Portal de Transparência por meio do link http://portaltransparenciaanaurilandia.ddns.com.br:8181/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx (17.05.2024 às 08h46min).

Na sequência, em verificação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (peça 68, fls. 1049-1055), pude confirmar que a estrutura apresentada, não atende às exigências da Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 11 e da parte V do MCASP.

Ocorre que, as notas explicativas fazem parte dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs), e segundo a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (NBC TSP Estrutura Conceitual), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC, têm o objetivo de:

"*auxiliar os usuários a entenderem melhor, e no contexto adequado, as informações financeiras e não financeiras incluídas nos RCPGs e, ainda, aprimorar o papel dos RCPGs, no sentido de fornecer informação útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.*"

Desse modo, entendo que a falha não tem o condão de reprovar estas contas, mas é merecedora de ressalva para que resulte em recomendação, no sentido de que o preparo e a divulgação das notas explicativas obedeçam ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, que guarda consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Pontuo ainda que, este Tribunal de Contas, disponibiliza em seu site www.tce.ms.gov.br [1], modelo de notas explicativas de forma didática e não exaustiva.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício em tela (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pelo MCASP (8ª edição); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN (peça 58, fls. 933-935).

E quanto ao **Balanço Financeiro**, ressalvada as falhas mencionadas no item "A" deste voto, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial**, considerada a ressalva relacionada ao tratamento contábil dos precatórios, mostrou-se regular conforme os valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva **que** resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Anaurilândia, gestão do Senhor Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*,

[1] Acesso ao modelo de Notas Explicativas: Portal do Jurisdicionado > modelos > Contas de Governo (BG consolidado) > preencha os dados no cabeçalho > clique em anexos > clique na lupa verde ao lado do título Notas Explicativas

e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Anaurilândia, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas dos itens **A** *e* **D***,* mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva da prestação de contas anual de governo e recomendar ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB